PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 2026-6JZDF.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00054/2026.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES.
BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/21.
REQUERENTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação proveniente do Setor de Contratos e Convênios (peça #97), que enviou os autos a esta Procuradoria, para análise da legalidade da realização de pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de uniformes, bem como análise das Minutas do Edital e seus Anexos.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos, sendo que, por razões de economia processual, aqueles aqui não mencionados, se necessário, serão devidamente referenciados ao longo deste Parecer:

1. Termo de Referência, peça #2;
2. Estudo Técnico Preliminar, peça #3;
3. Documento de Formalização de Demanda, peça #4;
4. Portaria/SMSA nº 34/2026, peça #5;
5. Pesquisa de Preço prévia, peças #6 a #11;
6. Mapa de Risco, peça #15;
7. Pedido de Compras, peça #18;
8. Pesquisa de Preços, peça #21;
9. Mapa de Preços, peça #22;
10. Valores médios para a reserva orçamentária, peça #23;
11. Manifestação do Setor de Compras, peça #24;
12. Quantitativo, peça #35;
13. Pedidos de Compras retificados, peças #38 a #41;
14. Layout dos uniformes, peça #47;
15. Pesquisa de Preço complementar, peças #49 a #59;
16. Mapa de Preços retificado, peça #60;

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 1 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

17. Valores médios para a reserva orçamentária retificado, peça #61;
18. Manifestação do Setor de Compras, peça #62;
19. Declaração de sigilo de propostas, peça #66;
20. Notas de Pré Empenho, peças #69;
21. Autorização do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, peça #76;
22. Manifestação do Setor de Licitação, peça #78;
23. Portaria/SMSA nº 70/2026, peça #82;
24. Termo de Referência retificado, peça #88;
25. Portaria/SEGOV nº 286/2026, peça #91;
26. Decreto nº 457/2026, peça #92;
27. Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, peças #93 e #94;
28. Minuta da Ata de Registro de Preços, peça #96.

É o relatório. Opinamos a seguir.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos.

O intuito maior deste normativo foi, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: A seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, da Lei 14.133/2021:

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 2 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

> ***Art. 53****. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que* ***realizará controle prévio de legalidade*** *mediante análise jurídica da contratação.*
> ***§ 1º*** *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> ***I*** *- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; (...)*

O artigo 18 e incisos da Lei de Licitações e Contratos estabelece todos os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação, senão vejamos:

> ***Art. 18****. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do* ***caput*** *do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> ***I*** *- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
> ***II*** *- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> ***III*** *- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
> ***IV*** *- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
> ***V*** *- a elaboração do edital de licitação;*
> ***VI*** *- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
> ***VII*** *- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
> ***VIII*** *- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> ***IX*** *- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
> ***X*** *- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
> ***XI*** *- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (...).*

É possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 3 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Além disso, seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, deve conter os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, que assim determina:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> ***XXIII*** *- termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> ***a)*** *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> ***b)*** *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> ***c)*** *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> ***d)*** *requisitos da contratação;*
> ***e)*** *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> ***f)*** *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
> ***g)*** *critérios de medição e de pagamento;*
> ***h)*** *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
> ***i)*** *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
> ***j)*** *adequação orçamentária; (...).*

No que se refere aos quantitativos previstos para a futura Ata de Registro de Preços, observa-se que o item 3.4 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de contratação mínima correspondente a 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado de cada item durante a vigência da Ata.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que o art. 82, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao prever a indicação da quantidade mínima a ser cotada, estabelece parâmetro destinado à formulação das propostas pelos licitantes, não se confundindo com a imposição de quantitativo mínimo de aquisição pela Administração Pública.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 4 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Nesse sentido, o art. 83 da referida Lei dispõe expressamente que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, preservando-se a possibilidade de realização das aquisições conforme as necessidades efetivamente verificadas durante a vigência da Ata.

Assim, embora seja possível estabelecer quantitativos mínimos para fins de cotação, não se mostra necessária a previsão de obrigação de contratação mínima pela Administração, especialmente considerando que a adoção do Sistema de Registro de Preços se fundamenta justamente na possibilidade de aquisições futuras e parceladas, conforme a demanda administrativa.

Dessa forma, recomenda-se a revisão da disposição constante do item 3.4 do Termo de Referência, a fim de afastar a obrigatoriedade de aquisição mínima de 30% (trinta por cento), preservando-se, se pertinente, a indicação de quantitativos mínimos exclusivamente para fins de cotação, com a correspondente compatibilização da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Ainda, no que se refere à exigência de apresentação de amostras, prevista no item 4.2 do Termo de Referência, recomenda-se que a Secretaria Requisitante avalie e justifique expressamente a imprescindibilidade da medida no caso concreto, demonstrando sua pertinência para a aferição da qualidade e da conformidade dos produtos a serem adquiridos, de modo a assegurar que a exigência não represente restrição desnecessária à competitividade do certame.

Recomenda-se, igualmente, que a área técnica proceda à reavaliação dos critérios e procedimentos estabelecidos no referido instrumento, a fim de verificar se apresentam grau de objetividade, detalhamento e precisão suficientes para orientar a análise das amostras, especialmente quanto à metodologia de avaliação, aos parâmetros de aceitação e rejeição e à transparência do procedimento.

A esse respeito, cumpre destacar que a exigência de apresentação de amostras, embora admitida pela legislação, deve observar os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo, mediante a definição prévia de critérios técnicos claros e suficientemente detalhados, de forma a afastar avaliações subjetivas e assegurar igualdade de condições aos participantes.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 5 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União:

> ***Acórdão 529/2018-Plenário***
>
> *Enunciado: Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. [grifo nosso]*
>
> *(TCU. Acórdão 529/2018-Plenário. Data da Sessão: 14/03/2018. Relator: BRUNO DANTAS)*
>
> ***Acórdão 4389/2024 - TCE/GO***
>
> *Processo nº 202300047004116/312*
>
> *Memorando nº 1813/2023 - GPRES, que trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Licitadesigner Serviços Administrativos e Jurídicos Eirelli, representada pelo Senhor Uesley Sílvio Medeiros, com pedido de Medida Cautelar de Suspensão de abertura do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2023-SGG, da Secretaria Geral de Governo (SGG), cuja abertura está prevista para o dia 14/11/2023. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004116/312, que versam sobre Representação, formulada pela empresa Licitadesigner Serviços Administrativos e Jurídicos Eirelli doravante, neste processo, denominada representante, CNPJ n° 34.422.403/0001-40, por meio de seu representante regularmente constituído, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2023-SGG, da Secretaria-Geral de Governo (SGG) (Processo Sei nº 202318037002307).*
>
> *Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de conhecer a representação, e no mérito julgar improcedente, com a expedição de determinações à Secretaria-Geral de Governo (SGG), para que, na elaboração de seus instrumentos convocatórios, observe as seguintes disposições:*
>
> *1) Estabeleça no Edital a possibilidade de recurso contra a decisão que qualifica as amostras apresentadas;*
>
> *2) Estabeleça critérios objetivos e detalhe a metodologia de apreciação das amostras dos materiais, devendo justificar suas eventuais decisões, bem como permitir o acompanhamento de toda a avaliação pelos licitantes vencedores;*
>
> *3) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;*
>
> *4) Nas licitações em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, faça constar no instrumento convocatório, sempre que possível, os seguintes itens: i) a*

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 6 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e a possibilidade da interposição de recursos; ii) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; iii) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, consequentemente, da proposta do licitante.[...] [grifo nosso]

Acórdão 00576/2024

Enunciado:

A solicitação de amostras em pregão deve adotar critérios objetivos para a sua avaliação, devidamente especificados em edital, e somente exigível ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

Teor:

Trata-se de Representação proposta em face de edital de licitação destinada ao Registro de Preços na forma de licitação compartilhada para a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de artefatos de mobília office para atender aos municípios que compõem o CONSÓRCIO PÚBLICO PRODNORTE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no termo de referência do Edital de Pregão Eletrônico 5/2023, para registro de preços.

(...) FUNDAMENTOS

(...) No que diz respeito à irregularidade (d) ausência de critérios objetivos - análise da amostra, assentou a unidade técnica, por meio da ITI 172/2023, que a inexistência no Edital de critérios objetivos para análise da amostra contribuiu para falta de critérios de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos (...)

(...) Pondera-se que, nos termos do § 1º do art. 44, a Lei Geral de Licitações veda a utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

De acordo com o TCU, a exigência contida no edital de apresentação de amostras, deve ser explícita e expressa no edital, não podendo ser efetuada de forma genérica, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação, data e horário de inspeção para que os licitantes interessados possam estar presentes, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo.

De igual forma, esta Corte de Contas possui o entendimento de que a exigência de amostra deve estar prevista em edital e acompanhada dos critérios técnicos estabelecidos de forma clara e objetiva para avaliação dos itens exigidos, conforme dispõe o Acórdão 1757/2017-2ª Câmara, Processo TC 3460/2014 (...).

À luz da legislação e dos precedentes desta Corte, o regramento do edital não previu de forma clara e suficientemente precisa a forma de análise das amostras (...).

Em razão do exposto, entende-se que o argumento das partes não logrou êxito em afastar a irregularidade, de sorte que, mantenho a irregularidade. [grifo nosso]

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 7 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00576/2024. Processo 03071/2023. Relator: Davi Diniz de Carvalho. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 13/06/2024, Data da Publicação no DO-TCES: 24/06/2024).

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, verifica-se que a regularidade da exigência de apresentação de amostras pressupõe não apenas sua previsão expressa no instrumento convocatório, mas, sobretudo, a definição prévia de critérios técnicos objetivos, claros, específicos e suficientemente detalhados para sua avaliação, de modo a assegurar que a aprovação ou rejeição dos produtos decorra de parâmetros previamente conhecidos pelos licitantes, afastando-se qualquer margem para avaliações meramente subjetivas ou discricionárias.

Nesse contexto, destaca-se que a simples indicação dos aspectos a serem examinados, tais como qualidade do tecido, acabamento, costuras, cores, bordados e conformidade com os modelos apresentados, não dispensa a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos que permitam verificar, de maneira precisa, o atendimento às especificações exigidas, inclusive quanto às condições que poderão ensejar a aprovação ou a rejeição das amostras.

Assim, considerando as disposições constantes do item 4.2 do Termo de Referência, recomenda-se que a Secretaria Requisitante proceda à análise criteriosa dos parâmetros de avaliação atualmente estabelecidos, verificando se são suficientemente objetivos e detalhados para orientar o julgamento das amostras, especialmente quanto à metodologia de análise, aos requisitos técnicos de conformidade e às hipóteses de aceitação e rejeição dos produtos.

Ressalta-se que a definição desses critérios deve ocorrer previamente à realização do certame, com sua devida previsão no instrumento convocatório, não sendo adequada a utilização de parâmetros estabelecidos ou complementados apenas no momento da avaliação das amostras, sob pena de comprometimento dos princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Dessa forma, recomenda-se que a área técnica avalie a necessidade de aprimoramento das disposições constantes do Termo de Referência, a fim de assegurar que os critérios de avaliação das amostras sejam suficientemente precisos, verificáveis e previamente conhecidos pelos interessados, em consonância com os entendimentos firmados pelos Tribunais de Contas acima mencionados.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 8 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Dessa forma, recomendamos o atendimento no disposto no artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos também deve possuir os elementos em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do artigo 18 da LLC:

> *Art.18 (...)*
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
> *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
> *II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
> *III - requisitos da contratação;*
> *IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
> *V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
> *VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
> *VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
> *IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
> *X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
> *XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
> *XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
> *XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (...).*

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 9 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Dessa forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Além disso, importante analisar a escolha do pregão na forma eletrônica como a modalidade de licitação eleita, nesse sentido estabelece o artigo 6º, inciso XLI, da Lei 14.133/2021:

> ***Art. 6º*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> ***XLI*** *– pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*
> *(...).*

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto seus anexos atendem aos Princípios embasadores do processo de licitação, pois conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal, foram observados os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional, segundo se infere do artigo 5° da Lei Federal n° 14.133/2021:

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Lei nº 14.133/2021 consagra, ainda, a preferência pelo procedimento sob forma eletrônica, consoante disposição do §2º, do artigo 17:

> *(...)*

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 10 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

> *§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (...)*

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, a Lei 14.133/2021 define como sendo:

> ***Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)*
>
> ***XLV** - **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; (...).*

O Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para contratações de bens e serviços, se observadas as seguintes condições:

> ***Art. 82**. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 5º** O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*
>
> ***I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*
>
> ***II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*
>
> ***III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*
>
> ***IV** - atualização periódica dos preços registrados;*
>
> ***V** - definição do período de validade do registro de preços;*
>
> ***VI** - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.*
>
> *[...].*

A Instrução Normativa SCL nº 027/2025, versão 01, define em seu artigo 14 os itens obrigatórios a todo edital de licitação para registro de preço:

> ***Art. 14**. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 14.133/2021, e no Decreto nº 465/2025 (o que aprova a IN de pregão e concorrência) e contemplará, no mínimo:*

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 11 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

I- a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II- a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões, de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o limite estabelecido no Artigo 32, §3° desta IN;

IV - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado;

VII - o registro de mais de 01 (um) fornecedor ou prestador de serviços, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade, em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto, no prazo de validade, daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e, poderá ser prorrogado, por igual período, atendidos os requisitos legais conforme previsto no art. 19 desta normativa;

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 12 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

XII - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes;

XIII - a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva;

XIV - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

Além do disposto no regramento municipal, o artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 traz quais são os itens indispensáveis ao edital de licitação para sistema de registro de preço;

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 13 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

> ***VIII*** *- a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*
>
> ***IX*** *- as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Em atenção ao disposto no artigo 18, inciso X da Lei nº14.133/2021, faz-se necessário constar ainda na fase preparatória a elaboração de análise de risco:

> ***Art. 18****. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *[...]*
>
> ***X*** *- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
> *[...].*

Importante salientar que, a análise de riscos é etapa obrigatória do processo licitatório, sendo também autônoma, ou seja, ela não pode ser considerada parte do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

> *LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. ANÁLISE DE RISCOS. A análise de riscos prevista no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)* ***é etapa obrigatória, autônoma e indispensável do planejamento da licitação, situando-se entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)****, sendo vedada sua dispensa fora das hipóteses de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso I, da mesma norma.*
>
> *[...]*
>
> *A área técnica esclareceu que* ***a análise de riscos não deve ser confundida com uma parte ou etapa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)****, embora os resultados de sua análise devam alimentar e fundamentar a elaboração desses últimos (TR/PB). Ressaltou, assim, se tratar de uma etapa autônoma, a ser realizada justamente entre o ETP e o TR/PB.*

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 14 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

> *Argumentou, também, que ainda que o ETP sirva naturalmente ao gerenciamento de riscos, há riscos relevantes que não são tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (TR/PB e Edital) e que, portanto, precisam ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo da seleção do fornecedor e da gestão do contrato.*
>
> *A equipe destacou ainda que, diferentemente de outras exigências da nova lei, como a minuta de contrato (art. 18, VI), a **análise de riscos não comporta exceções**, podendo ser dispensada tão somente nos casos de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I.*
>
> *Também elucidou a diferenciação entre a análise de riscos (obrigatória) e a matriz de alocação de riscos (facultativa), prevista no art. 222 da mesma lei. A primeira visa à identificação e tratamento prévio de riscos na fase interna da licitação, enquanto a segunda trata de cláusula que faz alocação desses riscos no contrato firmado, conferindo segurança jurídica às partes contratantes.*
> *Em sua manifestação, o conselheiro relator concordou com a fundamentação técnica quanto à obrigatoriedade da análise de riscos na nova sistemática da Lei nº 14.133/2021. [grifo nosso]*
> *Acórdão TC-378/2025, Processo TC-3595/2024, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 22/04/2025.*

Dessa forma, recomenda-se pela elaboração da análise de risco em todos os processos licitatórios, sendo vedada sua dispensa fora das hipóteses de contratação direta, em atenção ao disposto no artigo 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No que pertine a realização de Pesquisa de Preços e Apuração de Média de Valores Estimados para aquisição de bens, o Município de Santa Teresa instituiu a Instrução Normativa SCL n°022/2022, versão 03, regulamentada pelo Decreto Municipal n°274/2025, os procedimentos necessários para sua realização:

> ***Art. 8º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*
>
> ***I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 15 / 23

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV — pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e—mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional e/ou em bases do Estado do Espírito Santo de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preços. [grifo nosso]

Além do disposto, se utilizado o parâmetro de pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, faz-se necessário a observação do §3º mesmo dispositivo:

***§3º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá. ser observado:*
***I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;*
***II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:*
***a)** descrição do objeto, valor unitário e total;*
***b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*
***c)** endereços fisico e eletrônico e telefone de contato;*
***d)** data de emissão da proposta; e*
***e)** nome completo, identificação e assinatura do responsável.*
***III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 7º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e*
***IV** - declaração, pelo responsável da pesquisa, de que manteve o sigilo das propostas entre os demais fornecedores consultados;*
***V** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta a solicitação de que trata o inciso IV do caput.*

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 16 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Ademais, é importante que haja também o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado da contratação, bem como o atendimento ao disposto do artigo 6° da IN n°022/2022, versão 03:

> ***Art. 6º**. A pesquisa de preços será de responsabilidade da Gerência de Compras, sendo materializada em documento que conterá, no mínimo:*
> ***I** - descrição do objeto a ser contratado;*
> ***II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*
> ***III** - caracterização das fontes consultadas;*
> ***IV** - série de preços coletados;*
> ***V** - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*
> ***VI** - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;e*
> ***VII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 8º.*

Dessa forma, recomendamos que haja o cumprimento integral do disposto na Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03.

De maneira geral, a pesquisa de preços deve conter elementos que permitam aferir a regularidade e a fidedignidade dos valores utilizados para a estimativa do custo da contratação, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SCL nº 022/2022, versão 03. Entre esses elementos, destacam-se: a identificação clara do objeto pesquisado, a data e o meio de obtenção das cotações, a indicação das fontes consultadas (tais como sistemas oficiais, contratações similares, publicações especializadas, consultas diretas a fornecedores ou bases de notas fiscais eletrônicas), bem como a justificativa para a escolha dos orçamentos utilizados e a demonstração de que os dados estão atualizados dentro dos prazos legais. Esses requisitos visam assegurar a transparência, a rastreabilidade e a coerência metodológica da pesquisa.

Ressalta-se que a análise desta Procuradoria limita-se à verificação da conformidade legal da pesquisa de preços, não abrangendo a avaliação técnica dos dados ou da metodologia empregada. O conteúdo e a veracidade das informações apresentadas são de exclusiva responsabilidade do setor técnico que elaborou a pesquisa, o qual deve observar os parâmetros legais e técnicos pertinentes à matéria, garantindo que os valores obtidos representem, de forma fidedigna, o comportamento atual do mercado.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 17 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Repisa-se que a pesquisa de preços tem como finalidade assegurar a adequação dos valores estimados à realidade do mercado, prevenindo tanto a superavaliação quanto a subavaliação dos custos contratuais. Nesse contexto, a utilização de preços públicos, tais como os constantes em painéis de preços do Governo Federal (Painel de Preços), atas de registro de preços vigentes, contratações similares de outros entes federativos e demais bases oficiais, confere maior transparência, confiabilidade e economicidade ao procedimento administrativo.

Assim, evidencia-se que a consulta a preços públicos é não apenas recomendável, mas obrigatoriamente preferencial, sendo instrumento fundamental para assegurar a probidade administrativa, a eficiência e a economicidade das contratações.

Salienta-se ainda que não é recomendável que se utilize apenas o parâmetro de pesquisa direta com três fornecedores de forma isolada, uma vez que a legislação e as boas práticas de gestão pública indicam a importância da combinação de diferentes fontes de informação para garantir maior precisão e representatividade dos preços estimados. A adoção de múltiplos parâmetros contribui para mitigar riscos de distorção de valores e assegurar maior transparência e credibilidade ao procedimento. Todavia, caso o setor técnico opte pela utilização exclusiva desse método, deverá justificar nos autos, de maneira devidamente fundamentada, as razões que motivaram tal escolha, demonstrando que a decisão decorreu de critérios técnicos e que foi adotada em observância aos princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do artigo 25 da Lei 14.133/2021 e demais Legislações pertinentes, sendo importante registrar que referido artigo menciona que:

> ***Art. 25****. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no artigo 25 e seguintes parágrafos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustre o caráter competitivo.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 18 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Registre-se, ainda, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.450/2025 – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (sessão de 22/10/2025), segundo o qual é irregular a vedação integral à subcontratação quando não acompanhada de justificativa técnica expressamente consignada no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, por afronta aos princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> *(...)*
>
> *9.4.2. **vedação integral à subcontratação sem a devida justificativa técnica** no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, contrariando os princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e*
>
> *(...).*
>
> *(Acórdão nº 2.450/2025 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, sessão de 22/10/2025) [grifo nosso]*

A deliberação reforça que a Administração deve motivar tecnicamente suas decisões, sobretudo quando estabelecer restrições à competitividade, demonstrando de forma clara e objetiva que a vedação à subcontratação é indispensável à adequada execução do objeto contratual.

Dessa forma, recomenda-se que, sempre que o instrumento convocatório vedar a subcontratação, conste justificativa técnica expressa no ETP ou no Termo de Referência; e, inexistindo previsão de subcontratação, que igualmente seja registrada motivação específica quanto a essa escolha administrativa, em observância aos princípios da motivação, da transparência e do planejamento.

Sendo assim, a minuta do Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há que se falar em violação aos Princípios da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos, havendo indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com a indicação do local, dia e hora da sessão, sendo que estes dois últimos deverão, oportunamente, ser designados.

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 19 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Por fim, ressalta-se que a adoção das providências ora recomendadas revela-se essencial para assegurar a regularidade do certame, a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em arremate, entendemos que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 14.133/2021, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual OPINAMOS pelo prosseguimento do certame.

III - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com base nos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, razão pela qual, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer, dentre elas, as adiante alinhavadas, APROVAMOS a Minuta do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000054/2026 e seus anexos, nos limites da análise jurídica consignada neste Parecer, que se ateve às questões observadas na instrução processual, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência.

RECOMENDAÇÕES:

1) À SMSA, recomenda-se a reavaliação das disposições do Termo de Referência relativas à subcontratação, diante da aparente incompatibilidade entre o item 4.3.1, que veda integralmente a subcontratação do objeto, e o item 5.2.11, que admite a utilização de transportadores para a entrega dos materiais. Nesse sentido, recomenda-se que a área técnica avalie a possibilidade de excepcionar expressamente a atividade de transporte e entrega, delimitando seus limites e condições, caso entenda pertinente. Por outro lado, caso opte pela manutenção da vedação integral, inclusive quanto ao transporte, recomenda-se a apresentação de justificativa técnica para a restrição, bem como a revisão do item 5.2.11, a fim de assegurar a coerência entre as disposições do instrumento;

2) À SMSA, recomenda-se a reavaliação da necessidade e a pertinência da previsão constante do item 3.4 do Termo de Referência, relativa à obrigatoriedade de contratação mínima de 30% (trinta por cento) dos quantitativos estimados, considerando que o art. 82, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 trata da quantidade mínima a ser cotada pelos licitantes, não impondo obrigação de aquisição pela Administração, conforme disposto no art. 83 da mesma

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 20 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Lei. Caso se opte pela manutenção da exigência, recomenda-se a apresentação de justificativa específica nos autos, com a devida avaliação de seus efeitos sobre as futuras contratações e a correspondente compatibilização dos instrumentos;

3) À SMSA, recomenda-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), apresentando justificativa devidamente fundamentada para os quantitativos estimados de cada item, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, considerando, sempre que pertinente, o histórico de consumo, a demanda projetada e as necessidades efetivas da Administração, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

4) À SMSA, recomenda-se a reanálise das disposições constantes do item 4.2 do Termo de Referência, relativas à exigência de apresentação de amostras, especialmente quanto à definição de critérios técnicos objetivos, claros e suficientemente detalhados para sua avaliação, que permitam aferir a conformidade dos produtos e estabelecer as condições de aprovação ou rejeição, afastando avaliações subjetivas, em observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e aos entendimentos jurisprudenciais mencionados neste parecer;

5) Ao SCC, no que se refere à análise da Minuta da Ata de Registro de Preços, constante da peça #96, recomenda-se a observância dos seguintes apontamentos:

a) Verifica-se que o preâmbulo da referida minuta identifica o Ordenador de Despesas do Município, embora a futura contratação se destine ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa/ES. Dessa forma, recomenda-se a adequação do preâmbulo, a fim de assegurar a correta identificação do órgão ou entidade responsável pela contratação e de seu respectivo representante legal, observadas as competências administrativas pertinentes.

b) Considerando que a minuta contempla previsão expressa de possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes, recomenda-se que seja previamente colhida manifestação expressa da Secretaria Requisitante acerca da pertinência e da conveniência de permitir tais adesões, promovendo-se, conforme a deliberação adotada, os ajustes necessários no instrumento.

c) Por fim, observa-se que o item 14 do Termo de Referência contém disposições relativas à formalização e à vigência de instrumento contratual, não tendo sido identificada, contudo, a correspondente minuta de contrato nos autos. Assim, recomenda-se que seja esclarecida a forma de formalização das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços e, caso esteja prevista a celebração de instrumento contratual, seja providenciada a elaboração e a juntada da respectiva minuta, para submissão à análise jurídica e posterior

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 21 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

disponibilização como anexo do edital de Pregão Eletrônico, assegurando-se a compatibilidade entre os instrumentos que integram o procedimento licitatório.

6) Juntar Portaria designando Gestor e Fiscal do Contrato. Recomendamos que seja observado o disposto nos artigos 8º, 9º e 12º do Decreto Municipal nº 287/2025, que dispõe sobre a necessidade de designação de fiscal técnico, se for o caso, e administrativo, bem como seus respectivos substitutos. Importante salientar que o Gestor deve ser o titular da Secretaria requisitante.

Atendidas as recomendações e os apontamentos ou, na eventualidade, justificadas as razões do não atendimento, o processo estará apto ao prosseguimento.

É o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 22 de outubro de 2026.

KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídico Municipal

2026-2V7D89 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 22/10/2026 14:18 PÁGINA 22 / 23

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site:www.santateresa.es.gov.br

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATHERINE ZANETTI
PROCURADOR(A) JURIDICO MUNICIPAL
PJUR - PJUR - PMST
assinado em 22/10/2026 14:18:39 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 22/10/2026 14:18:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BEATRIZ PEREIRA DE BARROS (ANALISTA JURIDICO - PJUR - PJUR - PMST)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-2V7D89